



# **FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES (DCV0313)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

**3º ANO - PERÍODO NOTURNO**



# **I. Contratos Especiais: MÓDULO CONCLUÍDO**

- 01. Contrato de mediação ou corretagem.**
- 02. Contrato de incorporação.**
- 03. Negócio fiduciário.**
- 04. Contratos atípicos.**
- 05. Contratos coligados.**



## **II. Atos Unilaterais:**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Professor Doutor Antonio Carlos Morato**



# Obrigações por declaração unilateral de vontade

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

# Fontes das Obrigações (origem romana)

## Licitude

- **Do contrato** (ato lícito fundado na vontade das partes)
- **Do quase-contrato** (ato lícito, mas não fundado na vontade das partes - Ex: gestão de negócios)

## Ilicitude

- **Do delito** (ato ilícito doloso)
- **Do quase-delito** (ato ilícito culposo)

# Fontes das Obrigações

**Carlos Roberto Gonçalves: “Mais recentemente, a divisão quadripartida dos romanos foi desenvolvida por POTHIER, que acrescentou às quatro fontes tradicionais (contrato, quase contrato, delito e quase delito) uma outra fonte: a lei. Posteriormente, esse critério foi acolhido pelo Código Napoleão, bem como pelo Código Civil italiano de 1865 e por outras legislações contemporâneas. Essa orientação resultou da constatação de que certas obrigações emanam diretamente da lei, como, por exemplo, a alimentar, resultante do parentesco e do casamento, e a que concerne à relação de vizinhança (direito de vizinhança), dentre outras. Não há uniformidade de critério, na legislação contemporânea dos diversos países. O Código Civil alemão (BGB) não distingue as obrigações contratuais das não contratuais, dispensando a todas elas o mesmo tratamento jurídico. Para o Código de Obrigações da Polônia, as obrigações nascem das declarações de vontade, assim como de outros acontecimentos jurídicos, como a gestão de negócios, o enriquecimento injusto, as prestações indevidas e os atos ilícitos. A comissão designada para reforma do Código Napoleão distingue as fontes obrigacionais em fontes voluntárias (contratos) e fontes não voluntárias (lei, gestão de negócios e o enriquecimento sem causa). E o Código italiano de 1942, inovando, considera o ordenamento jurídico a única fonte de todas as obrigações. Estas derivam de qualquer fato idôneo (contrato, fato ilícito etc.) apto a produzi-las, em conformidade com o ordenamento jurídico (art. 1.173). Melhor, sem dúvida, o critério do Código suíço, que preferiu omitir qualquer classificação, relegando à doutrina esse encargo”**

**(Cf. Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. v. 2 . 12ª ed. . São Paulo: Saraiva, 2014).**

# Noções

“Duas concepções antagônicas de contrato em relação ao conteúdo dividem os juristas: a subjetiva e a objetiva. Para os adeptos da concepção subjetiva, o conteúdo do contrato é composto pelos direitos e obrigações das partes. O contrato é por definição fonte de relações jurídicas, sem ser exclusivamente, no entanto, o ato propulsor das relações obrigacionais. Para prosélitos da concepção objetiva, o conteúdo do contrato é o composto de preceitos. As disposições contratuais têm substância normativa, visando a vincular a conduta das partes. Na totalidade, constituem verdadeiro regulamento traçado de comum acordo. Tal em suma, sua estrutura. E contrato, portanto, fonte de normas jurídicas, ao lado da lei e da sentença. Na concepção tradicional, o contrato é todo acordo de vontades destinado a constituir uma relação jurídica de natureza patrimonial e eficácia obrigacional. O contrato distingue-se da lei, na lição de Savigny, por ser fonte de obrigações e direitos subjetivos, enquanto a lei é fonte de direito objetivo (agendi). É uma ação humana de efeitos voluntários, praticada duas ou mais partes. Encarado no primeiro aspecto, o da formação, é um ato de criação; no segundo, o conjunto de obrigações e direitos que condicione necessariamente a conduta das partes, tal como quiseram defini-la” (Orlando Gomes. Contratos. 26ª ed. . atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 14-15).

# Fontes das Obrigações

**Lei**  
**Vontade**

**FATOS JURÍDICOS**

**X**

**ATOS JURÍDICOS**  
**(EM SENTIDO ESTRITO)**

**X**

**NEGÓCIOS JURÍDICOS**

# NEGÓCIOS JURÍDICOS

**Normas de Ordem Pública**

**X**

**Normas Supletivas**

**Autonomia da Vontade**

**X**

**Autonomia Privada**



# Promessa de recompensa

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

# Natureza Jurídica

- Negócio Jurídico Unilateral – corrente adotada pelo Código Civil

## TÍTULO VII

### Dos Atos Unilaterais

#### CAPÍTULO I

#### Da Promessa de Recompensa

# Requisitos Específicos

- a) Publicidade da promessa de recompensa**
  - b) Especificação da condição a ser preenchida ou do serviço que será desempenhado**
  - c) Indicação da recompensa ou gratificação que será paga**
- (Cf. Carlos Roberto Gonçalves . *Direito Civil brasileiro* . v. 3 . 9ª ed. . São Paulo : Saraiva, 2012, p. 601)**

# Requisitos Gerais de Validade

**Art. 104 do CC. A validade do negócio jurídico requer:**

**I - agente capaz;**

**II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;**

**III - forma prescrita ou não defesa em lei.**

**Art. 854 do CC. Aquele que,  
por anúncios públicos, se  
comprometer a  
recompensar, ou gratificar,  
a quem preencha certa  
condição, ou desempenhe  
certo serviço, contrai  
obrigação de cumprir o  
prometido.**

# Possibilidade de Pleitear a Recompensa

**Art. 855 do CC. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.**

“Como adiantamos há, em razão do disposto no art. 1.234 do Código Civil, o dever legal de restituição do objeto alheio que foi localizado pelo descobridor que, em contrapartida terá direito a receber uma *recompensa* daquele que é o proprietário do objeto. Utiliza-se um termo técnico – **achádego** – com o fito de **descrever a recompensa devida** quando ocorre a localização da coisa perdida, **sendo também utilizado o termo “alvíssaras”, derivando esta “do árabe al-buxrã – boa nova”**, consistindo a recompensa um direito exercitável por *“aquele que restitui a coisa alheia perdida, que achou”*, levando à conclusão de que *“o portador da boa nova deve ser recompensado, independentemente da vontade do dono”* (Nota de Rodapé Cf. Comissão de Redação . “Achádego” . *Enciclopédia Saraiva do Direito* . v. 4. . Rubens Limongi França (coord.) . São Paulo : Saraiva, 1977. p. 80), a não ser que este tenha a intenção de abandonar a coisa, sendo tal regra válida tanto no Código Civil atual como no anterior.

**MORATO, Antonio Carlos . Descoberta : uma visão geral do instituto. In: Renan Lotufo ; Giovanni Ettore Nanni ; Fernando Rodrigues Martins. (Org.). Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo : reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 746-763**

**Art. 856 do CC. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.**

**Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.**

**Art. 857 do CC. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.**

**Art. 858 do CC. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa;**

**se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.**

# CONCURSOS COM PROMESSA PÚBLICA DE RECOMPENSA (CONCURSOS LITERÁRICOS, CIENTÍFICOS, ARTÍSTICOS)

**Art. 859.** Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

**§ 1º** A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

**§ 2º** Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

**§ 3º** Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858 (obs. ordem de execução / quinhão igual se execução for simultânea ou sorteio se o bem for indivisível com atribuição do valor do quinhão ao outro)

**Art. 860.** As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

**TJ-SP - Relator(a): Carlos Alberto Garbi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 18/02/2014 Outros números: 2460476420088260100 Apelante: Antonio Bermudes (e outro) Apelado: Editora Caras S/A**

**Promessa de  
Recompensa**

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.(...). PROMESSA DE RECOMPENSA. A ré veiculou anunciou publicitário pelo qual garantia a emissão de passagens aéreas para Nova York caso fosse contratada assinatura, por dois anos, de revista conhecida no mercado. Alegou o autor que a recompensa não foi entregue. 1. Alegou o autor que pretendia viajar com sua esposa e filha, no mesmo dia. Afirmou que as datas escolhidas para a viagem não foram aceitas pela ré, que não entregou as passagens. 2. Sucedede que a ré comprovou documentalmente ter cumprido a promessa feita na promoção. Não há qualquer indicativo de que seja o documento falso. A ré efetivamente ofereceu aos autores viagem na data escolhida. Ainda que assim não fosse, importa salientar que a ré não se obrigou, com o anúncio feito, a garantir viagem conjunta de familiares. Como se viu das condições da promoção, restou claro que a reserva seria feita de acordo com a disponibilidade de voos. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido**





# III. Outras Fontes:

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**  
**Departamento de Direito Civil**  
**Professor Doutor Antonio Carlos Morato**



# **Enriquecimento sem causa**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

# Noções

O enriquecimento sem causa é conceituado por Rubens Limongi França como “o *acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido um fundamento jurídico*” (Cf. R. Limongi França . *Manual de Direito Civil* . v. 4 . t. II . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1969. p. 299)

# Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Segundo Giovanni Ettore Nanni “é prática difundida na doutrina, na jurisprudência e entre os operadores do direito em geral considerar o enriquecimento sem causa como sinônimo de enriquecimento ilícito como se oriundos do mesmo título e submetidos ao mesmo regramento. No entanto, trata-se de figuras distintas, jungidas a situações jurídicas específicas e diferenciadas. O instituto jurídico de que se cuida no presente trabalho é o enriquecimento sem causa, que se extrema do enriquecimento ilícito, o qual é figura específica do direito administrativo” (Cf. Giovanni Ettore Nanni . *Enriquecimento sem causa* . São Paulo : Saraiva, 2004. p. 100-101)

# Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Cotejando o enriquecimento sem causa com o enriquecimento ilícito, Giovanni Ettore Nanni, conclui que *“é um instituto totalmente distinto, originado de hipóteses diversas, submetido a remédios diferenciados em que a Administração Pública ou entidades afins figura como destinatária da restituição”*, ainda que eventualmente seja admitido *“fundamentar o pedido de restituição decorrente do enriquecimento ilícito no princípio maior do enriquecimento sem causa, mas não o tratamento paritário”*, pois este em comparação com aquele constitui *“um princípio informador de todo o direito privado, sendo possível estender a sua aplicabilidade ao âmbito do direito público, tendo em vista que não há restrição à qualidade da relação obrigacional – privada ou pública – passível de ser submetida à sua incidência”* (Cf. Giovanni Ettore Nanni . *Enriquecimento sem causa* . São Paulo : Saraiva, 2004. p. 100-101)

# Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

## Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam **Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

# Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

## Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

# Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

## Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

# Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

## Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, é notadamente:

(...)

- IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

**“Reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial, sempre que aproveita, em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar” (Cf. Mário Júlio de Almeida Costa . Direito das Obrigações . p. 432-433)**

O alicerce do enriquecimento sem causa está na **falta de causa jurídica** para tais eventos e, negada a causa como fundamento, teremos que encontrar outra teoria a fim de buscar a pacificação de litígios no caso concreto.

No que tange às normas religiosas, o Antigo Testamento (Habacuque 2:7) estabeleceu uma condenação explícita a quem enriquece sem causa, ao determinar “*Ai de quem enriquece com aquilo que não é seu*” e que é inaceitável o enriquecimento de “*todos que ficaram ricos praticando a maldade*” (Habacuque 2:9). Nessa ordem de idéias era perceptível, portanto, entre os hebreus, a repulsa causada pelo aumento do acervo patrimonial de alguém quando este tivesse como causa o empobrecimento alheio (...). Nas codificações da Era Contemporânea o enriquecimento sem causa careceu de maior sistematização e foi identificado, tanto pela jurisprudência como doutrinariamente, como um princípio implícito no ordenamento jurídico. É oportuno refletir que, em um período caracterizado pelo fetichismo da lei e pela obstaculização a qualquer pensamento contrário à simples exegese do texto normativo, o recurso à concepção de que o enriquecimento sem causa estaria implícito no sistema não constituiu tarefa das mais simples. Logo, apesar da reverência inspirada pela edição em 1804, do Código Napoleônico, foi o Código Suíço das Obrigações, de 1881, o pioneiro a consagrar o enriquecimento sem causa, como apontou Limongi França. Entre nós, Teixeira de Freitas, em seu Esboço, não chegou a discipliná-lo de forma direta, versando apenas a respeito da repetição do indébito. Clóvis Bevilaqua, por sua vez, trilhou caminho não muito distante do trilhado por Teixeira de Freitas na medida em que, no Código Civil de 1916, somente o pagamento indevido era previsto, a partir do art. 964, inexistindo qualquer previsão – e muito menos um tratamento sistemático – do enriquecimento sem causa. (Cf. Antonio Carlos Morato . Enriquecimento sem causa . 10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 : estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf . Christiano Cassetari (coord.) . São Paulo : Saraiva, 2013)

# Requisitos

Passamos agora a estudar os requisitos para que ocorra o enriquecimento sem causa: a) o *locupletamento do sujeito* ; b) o *empobrecimento de outrem* ; c) o *nexo de causalidade entre este empobrecimento e aquele locupletamento* ; **d) falta de causa jurídica para tais eventos**, não admitindo Rubens Limongi França, como defendem a maior parte dos autores, o caráter subsidiário da ação de enriquecimento sem causa como *causa eficiente*, pois “a obrigação dá direito à ação mas não sucede que esta incida de modo necessário, pois as partes se podem compor extrajudicialmente”

Com pequenas diferenças, a Doutrina aponta os mesmos requisitos (à guisa de exemplo, lembramos que Caio Mário da Silva Pereira denominava o nexó de causalidade entre o empobrecimento e o locupletamento de “relação de imediatidade”). Importante, contudo, é não negligenciar o debate acerca do caráter subsidiário da ação que tem como escopo o ressarcimento na hipótese do enriquecimento sem causa. Agostinho Alvim salientava que a **ação de enriquecimento sem causa apresenta caráter subsidiário** e essa foi a orientação do Código Civil italiano de 1942 que criou uma ação geral de enriquecimento sem causa (arts. 2041 e 2042), proposta sempre subsidiariamente diante da inexistência de possibilidade de propositura de outra ação cabível no caso concreto, como frisou Caio Mário da Silva Pereira. O mesmo Caio Mário da Silva Pereira, em seu antigo Anteprojeto de Código das Obrigações admitia o princípio do enriquecimento indébito, mas sem o caráter subsidiário da ação. Ainda que, em sua obra, tenha afirmado que o Projeto 634-B/1975 tenha adotado solução semelhante ao seu anteprojeto de Código das Obrigações, salientamos que o então Projeto 634-B (transformado na Lei 10.406/02 – Código Civil), **em sua redação final, adotou a idéia de que a ação de enriquecimento sem causa só seria admissível em caráter subsidiário, como é possível depreender do art. 886 do Código Civil** que determinou que não cabe a ação “*se houver outro meio de ressarcimento*” (Anteprojeto – arts. 903 e 904). (Cf. Antonio Carlos Morato . Enriquecimento sem causa . 10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 : estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf . Christiano Cassetari (coord.) . São Paulo : Saraiva, 2013)

# CLÁUSULA GERAL DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

## CAPÍTULO IV

### Do Enriquecimento Sem Causa

**Art. 884.** Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

**Parágrafo único.** Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

# CAPÍTULO IV

## Do Enriquecimento Sem Causa

**Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.**

# CAPÍTULO IV

## Do Enriquecimento Sem Causa

**Art. 886. Não** caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

# Agradeço a atenção de todos.

**Antonio Carlos Morato**

